

<b>DISTRIBUIDORA VALOR, SA</b> <b>Política</b>				
<b>Ref<sup>a</sup>:</b>	PL08	<b>Versão:</b>	1.0	<b>Entrada em Vigor:</b>
<b>Título:</b>				Política de Cumprimento de Sanções e Congelamento de Fundos
<b>Processo Associado:</b>		Indefinido		

## Sumário

A Presente Ordem de Serviço institui a Política de cumprimento de Sansões e Congelamento de Fundos no quadro de regulamentos internos da Distribuidora Valor.

## Alterações a Versão anterior

N/A

## Documento atribuído a:

Direcção de Compliance

## Emitente(s)

Distribuidora Valor, S.A.

## Índice

<b>POLÍTICA DE CUMPRIMENTO DE SANÇÕES E CONGELAMENTO DE FUNDOS .....</b>	<b>1</b>
1. <b>OBJECTIVO E ÂMBITO.....</b>	<b>1</b>
2. <b>CONCEITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>2</b>
3. <b>REGRAS DE ACTUAÇÃO PARA EFEITOS DO CUMPRIMENTO DE SANÇÕES E CONGELAMENTO DE FUNDOS E RECUROS ECONOMICOS .....</b>	<b>4</b>
4. <b>INCUMPRIMENTO.....</b>	<b>6</b>
5. <b>REVISÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA .....</b>	<b>6</b>

## POLÍTICA DE CUMPRIMENTO DE SANÇÕES E CONGELAMENTO DE FUNDOS

### 1. OBJECTIVO E ÂMBITO

A política de congelamento de fundos tem por objecto ajustar os procedimentos internos da Distribuidora Valor S.D.V.M, S.A. (Distribuidora), a regulamentação da Comissão do Mercado de Capitais, nomeadamente o artigo 29.º do Regulamento 05/21 e o artigo 24.º da Lei n.º 5/20 e, bem como, as Resoluções internacionais a que Angola esteja vinculado.

A Distribuidora é obrigada ao cumprimento das sanções decretadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSUN), pelo facto de Angola ser Membro dessa Organização Internacional. Por outro lado, A Distribuidora respeita a Lista Nacional do Comité de

Designação Nacional, por força da Lei nº 01/12, de 12 Janeiro - Lei sobre a Execução de Actos Internacionais e assegura, o cumprimento dos regimes sancionatórios em vigor nas jurisdições onde opera e designadamente, os que são aplicados pelo Office *Foreign Asset Control* (OFAC) e pela União Europeia (UE).

A Presente política aplica-se a todos colaboradores da Distribuidora, bem como a todos os terceiros que distribuidora venha a contratar para prestar serviços.

## 2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Para efeitos da presente política entende por:

**Organização internacional competente** - órgão de uma organização internacional que seja competente nos termos do respectivo tratado constitutivo para adoptar normas tendo como destinatários as partes desse tratado constitutivo ou um comité ou uma comissão de um órgão internacional competente, por esse órgão estabelecido, para efeitos de questões específicas, nomeadamente o Conselho de Segurança das Nações Unidas e os seus respectivos Comitês de Sanções;

**Congelamento de Fundos** - acções destinadas a impedir qualquer movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos, susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino, ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteira(s) de valores mobiliários;

**Fundos** - quaisquer, instrumentos, recursos ou disponibilidades financeiras, independentemente da sua natureza, da forma que revistam e da sua titulação, bem como quaisquer transacções sobre os mesmos realizadas, tais como:

- i. Activos financeiros de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos por qualquer meio, de origem legítima ou ilegítima, os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a forma electrónica ou a digital que demonstrem o direito de propriedade ou um interesse sobre tais bens, designadamente, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, títulos de crédito, obrigações, saques bancários e letras de crédito;
- ii. Quaisquer juros, dividendos, proveitos ou valores que acresçam ou sejam gerados pelos fundos ou outros activos designados no ponto anterior.

**Congelamento de Recursos Económicos** - acções destinadas a impedir a respectiva utilização para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, nomeadamente, a venda, a locação ou a hipoteca.

**Recursos económicos** - os activos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis móveis ou imóveis, real ou potencial, que não sejam fundos, mas que exista a possibilidade de serem utilizados para obter fundos, bens ou serviços, tais como:

- a) Terrenos, edifícios ou outros imóveis;
- b) Equipamentos, incluindo computadores, software de computadores;
- c) ferramentas e outras máquinas;
- d) Equipamento de escritório, acessórios e outros itens de natureza fixa;
- e) Navios, aviões e veículos motores;
- f) Inventários de bens;
- g) Obras de arte, pedras preciosas, joias ou ouro;
- h) Mercadorias, incluindo petróleo, minerais e madeira;
- i) Armamento e materiais relacionados, incluindo todos os itens mencionados no embargo às armas, no parágrafo 2 (c) da Resolução n.º 1390 (2002);
- j) Patentes, marcas registadas, direitos de autor, nomes comerciais, franchise, goodwill e outras formas de propriedade intelectual;
- k) Alojamento de sites ou serviços relacionados; e
- l) Qualquer outro tipo de bem, tangível ou intangível, real ou potencial.

**Transacções** - operações decorrentes da relação de negócio, independentemente do ordenante da transacção, assim como transacções ocasionais, ou seja, efectuadas fora do âmbito da relação de negócio.

**Pessoas, grupos ou entidades designadas** - pessoas, grupos ou entidades designadas:

- i. Pelo Comité de Sanções das Nações conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267, mediante a Lista actualizada pelo referido Comité de Sanções;
- ii. Pelo Comité de Sanções conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1988, que mantém uma Lista actualizada de pessoas, grupos e entidades associados com o Talibã, que constituam uma ameaça para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão;
- iii. Por qualquer outro Comité de Sanções criado pela Organização das Nações Unidas ou outro organismo da Organização das Nações Unidas que mantenha listas de pessoas, grupos ou entidades associadas ao terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo, a terroristas ou a organizações terroristas, com vista à aplicação de medidas restritivas de natureza financeira; e
- iv. Pela Autoridade nacional competente pela designação nacional e aplicação de medidas restritivas, mediante lista nacional, conforme a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro - Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais e nos termos estabelecidos no Decreto Presidencial n.º 214/13, de 13 de Dezembro - Regulamento da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais sempre que a designação for relativa a pessoas, grupos ou entidades associadas ao

terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo, a terroristas ou a organizações terroristas, com vista à aplicação de medidas restritivas de natureza financeira.

**Medidas restritivas** - medidas de natureza financeira, comerciais, diplomáticas ou outras que visam a modificação das actividades aplicáveis a jurisdições, pessoas ou entidades com o propósito de combater o terrorismo e manter ou restaurar a paz e a segurança internacional, assim como a segurança nacional.

### **3. REGRAS DE ACTUAÇÃO PARA EFEITOS DO CUMPRIMENTO DE SANÇÕES E CONGELAMENTO DE FUNDOS E RECURSOS ECONOMICOS**

A Distribuidora Valor tem implementado um conjunto de políticas, procedimentos e sistemas informáticos que permitem a correcta identificação do cliente e seus beneficiários efectivos, no sentido de mitigar o risco de relacionamento de relações de negócio, ou o processamento de operações de pessoas, grupos, entidades designadas ou países sancionados;

A Distribuidora adopta medidas restritivas de congelamento que garante:

- a) O confronto da identidade dos clientes e todas as entidades contantes do mesmo (gerentes, procuradores etc) com as Listagens de sanções internacionais, de modo a que só sejam aceites clientes que não sejam pessoas ou entidades designadas;
- b) A não execução de qualquer operação, sempre que tenha conhecimento ou razões suficientes para suspeitar que a identidade do ordenante, do beneficiário ou qualquer outra pessoa ou entidade envolvida numa transacção corresponde com a identidade de uma pessoa, grupo ou entidade designada; e
- c) O levantamento imediato das medidas de restrição, nos casos em que se verifica que o congelamento foi efectuado de forma incorrecta.

Tanto no *filtering* de transacções, bem como no *filtering* para aceitação de clientes, para além do nome das entidades, são feitos cruzamentos de outros dados, como o País de origem dos fundos ou destino de Fundos.

Caso exista correspondência, ou semelhança entre os dados verificados no âmbito do número anterior, a Distribuidora deve tomar medidas de diligência adicionais, atendendo a possibilidade de existirem pessoas com um nome iguais ou semelhante a uma pessoa, grupo ou identidade designada, mas que na realidade não o sejam. Em tais circunstâncias deve ser utilizada informação adicional, tal como a data de nascimento, número de identificação fiscal, ou morada da sede, de forma a determinar se a pessoa ou entidade em causa é de facto uma pessoa, grupo ou entidade designada.

Para efeitos do parágrafo acima, para as transacções ou processo de aceitação de clientes que forem indicadoras de estarem conexas a pessoas designadas nas listagens internacionais, fica automaticamente paradas ou suspensas, até intervenção da Direcção de Compliance, que após análise cuidada de cada caso, chegará a uma ou outra decisão das duas elencadas abaixo:

- I. **False Positive** - Sempre que após as diligências adicionais, se detecte que o cliente não é a pessoa listada ou designada, contantes das Listas de sanções ou outras.
- II. **True Match** - Sempre que se chegue a conclusão que o cliente é a pessoa listada ou designada.

Caso se verifique uma situação de True Match e ao abrigo da Lei n.º 01/2012, de 12 de Janeiro, a Distribuidora congela de forma imediata e sem qualquer aviso prévio, todos os fundos ou recursos económicos pertencentes, possuídos ou detidos, directa ou indirectamente, individualmente ou em conjunto, por:

- a) Pessoas, grupos e entidades designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267, conforme a lista actualizada pelo referido Comité de Sanções, bem como por pessoas, grupos ou entidades agindo em seu nome; e
- b) Pessoas, grupos e entidades designadas na lista de Designação Nacional, aprovada pela autoridade nacional de designação, conforme previsto na Legislação.

Nos casos de congelamentos de fundos referidos acima, a Distribuidora deve comunicar à Unidade de Informação Financeira (UIF) e à Comissão do Mercado de Capitais (CMC), sempre que detenham ou controlem fundos ou recursos económicos relativamente aos quais têm razões para suspeitar que sejam propriedade de pessoas, grupos ou entidades designadas ou que por elas sejam detidos ou estejam na sua posse, e preencher a Declaração de Identificação de Pessoas Designadas (DIPD), nos termos estabelecidos na Instrução n.º 09/CMC/12, de 20 de Dezembro, sobre o Formulário de DIPD.

Depois da Comunicação de Congelamento de Fundos à UIF e a CMC, os fundos só poderão ser movimentados sob instrução das referidas entidades, conforme o caso especificamente ser da competência de uma ou de outra entidade.

A Distribuidora também congela ou bloqueia os fundos ou recursos económicos, quando for a pedido expresso das seguintes autoridades:

- a) Autoridade Nacional de Designação;
- b) Tribunais;
- c) Procuradoria da República;
- d) AGT no âmbito do Código das Execuções Fiscais

Tendo em conta que as listas de sanções são actualizadas, onde podem ser designadas novas entidades ou podem ser excluídas pessoas que anteriormente constavam das mesmas, a Distribuidora Procede à filtragem de toda a base de cliente contra as Listagens de Sanções

#### 4. INCUMPRIMENTO

O incumprimento do estabelecido na presente política constitui violação grave dos deveres de conduta e, em consequência, susceptível de aplicação de medidas disciplinares, sanções contratuais ou eventual responsabilidade criminal.

#### 5. REVISÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Esta Política deve ser revista anualmente ou sempre que se verifiquem alterações que justifiquem a sua revisão, a nível da Legislação, Regulamentação e Regras Internacionais.

\*\*\*\*\*

#### Documentos revogados

N/A

#### Documentos complementares

Lei n.º 01/12, de 12 Janeiro - Lei sobre a Execução de Actos Internacionais

Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT e PADM

Regulamento n.º 05/21, de 08 de Novembro - Prevenção e Combate ao BC/FT e PADM

Instrução N.º 13/CMC/12-21 Congelamento De Fundos E Recursos Económicos

Instrução N.º 09/CMC/12-21 Formulário De Declaração De Identificação De Pessoas Designadas

#### Informações adicionais

A presente Ordem de Serviço pode ser encontrada na rede pública, na pasta Normativos Internos com o título “*Política de Cumprimento de Sanções e Congelamento de Fundos*”

#### Elaborado por:

DC - Direcção de Compliance

Distribuidora Valor S.A  
- *O Conselho de Administração* -